

## PORTARIA CONJUNTA N.º 2.836, DE 07 DE MARÇO DE 2024

Determina a interdição parcial das alas de unidades prisionais, estabelecimentos ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de vedar o ingresso nessas instalações de novos pacientes submetidos à medida de segurança, nos termos do [art. 18, da Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023](#), do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL E O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a [Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001](#), que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil por meio do [Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009](#);

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n.º 113, de 20 de abril de 2010](#), que dispõe sobre o procedimento relativo à execução da pena privativa de liberdade e de medidas de segurança e dá outras providências;

CONSIDERANDO a [Resolução CNPCP n.º 04, de 30 de julho de 2010](#), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança;

CONSIDERANDO a [Portaria do Ministério da Saúde n.º 3.088, de 23 de dezembro de 2011](#), que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas em sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a [Portaria do Ministério da Saúde n.º 94, de 14 de janeiro de 2014](#), que institui o serviço de avaliação e acompanhamento às medidas terapêuticas aplicáveis ao paciente judiciário, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e propõe o redirecionamento dos modelos de atenção às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei a partir de um cuidado integral e humanizado em respeito aos direitos humanos desse grupo social;

CONSIDERANDO a [Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015](#) - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023](#), que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a [Lei n. 10.216/2001](#), no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

RESOLVE:

**Art. 1º** Interditar parcialmente as alas de unidades prisionais, estabelecimentos ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de vedar o ingresso nessas instalações de novos pacientes submetidos à medida de segurança, nos termos do [art. 18, da Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023](#), do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 2º** Os pacientes que se encontram em cumprimento de medida de segurança nesses estabelecimentos deverão ter sua situação jurídica reavaliada, no prazo máximo de 90 dias, visando às estratégias de desinstitucionalização estabelecidas pelo CNJ por meio da [Resolução 487/2023](#).

**Art. 3º** Para atender à finalidade estabelecida no artigo anterior, os cartórios das varas com competência em execução penal deverão promover a identificação de todos os processos de execução de medida de segurança em tramitação, e o seu encaminhamento ao magistrado(a) a eles vinculados, nas unidades judiciárias em que os feitos tramitam, para avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado.

**Art. 4º** O juiz(a) poderá requisitar à AGEPEN que junte aos respectivos processos de execução o Projeto Terapêutico Singular atualizado de todos os pacientes que cumprem medida de segurança, a ser elaborado pela equipe psicossocial de cada unidade prisional, que poderá indicar, se possível, a medida de desinstitucionalização mais adequada ao caso.

**Art. 5º** O juiz(a) poderá requisitar à Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) ou equipe conectora, nos termos dos [parágrafos III e IV do art. 2º da Resolução CNJ 487/2023](#), da comarca ou circunscrição judiciária, a quem caberá a elaboração de avaliação biopsicossocial e sugerir a medida terapêutica adequada.

Parágrafo único. Nas comarcas ou circunscrições judiciárias em que não houver EAP ou equipe conectora, poderá ser requisitado à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) a elaboração de avaliação biopsicossocial a quem caberá propor a medida terapêutica adequada, com o suporte da EAP ou equipe conectora existente no estado.

**Art. 6º** O Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário - CEIMPA/REINTEGRA acompanhará as ações de desinternação/desinstitucionalização nos termos desta Portaria, podendo adotar as medidas necessárias para a efetivação das determinações dispostas na Resolução CNJ nº 487/2023.

**Art. 7º** Dê-se conhecimento da Portaria ao Conselho Nacional de Justiça, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (COVEP-GMF), ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, à OAB-MS, às Secretarias Estadual e Municipais de Saúde e à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 7 de março 2024

Mário José Esbalqueiro Júnior  
Juiz Auxiliar da Presidência